



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35318.000398/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.083 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente SOCIEDADE DE ENSINO TRIANGULO S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no artigo 173, I, do CTN.

LANÇAMENTO SUBSTITUTO.

Ao lançamento substituto de outro lançamento anulado por vício formal, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173, II, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL.

A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo a RFB exigir o total do crédito constituído da empresa contratante, a teor do artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/1991, com a redação vigente à época dos fatos geradores, c/c artigo 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) e Enunciado 30, do CRPS.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

A Relação de Co-Responsáveis não atribui responsabilidade tributária aos representantes legais da empresa, apenas os enumera de acordo com os respectivos períodos de atuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria Relação de Co-Responsáveis - CORESP, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 35318.000398/2007-70, em face do acórdão n.º 12-21.596, julgado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOI), em sessão realizada em 29 de outubro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de lançamento fiscal de contribuições sociais, devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte do segurado, à parte da empresa, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GIL/RAT, cujos recolhimentos não foram comprovados.

2. A NFLD recorrente fora lavrada em substituição à de n.º 35.529.091-0, emitida em 18.08.03, durante o curso da ação fiscal da auditoria previdenciária n.º 09037686, ocorrida no período de 15/04/2003 a 18/08/2003. Ressalte-se que a NFLD ora substituída foi declarada nula pela Decisão-Notificação n.º 17.423.4/0043/2005, de 03/11/2005, por conter, à época, vício formal considerado insanável.

3. No Relatório Fiscal, a Auditoria-Fiscal, às fls. 16/18, relata o seguinte:

3. O proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591/64, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem, conforme preceitua a Lei n.º 8.212, de 24/07/91, artigo 30, inciso VL

(...)

5. A empresa não apresentou cópia das folhas de pagamento dos segurados utilizados na prestação de serviços e das guias de recolhimento da Previdência Social, tendo todos os documentos vinculação inequívoca ao serviço de construção civil constante na nota fiscal n.º 178, apesar de intimada a fazê-la através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TL4D, emitido em 29.01.07, em anexo.

Sendo assim efetuamos aferição indireta do crédito previdenciário, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 33, da Lei n.º 8.212/91. Deve-se informar que durante a ação fiscal n.º 09037686, a empresa não apresentou contrato de prestação de serviços e a nota fiscal de serviço n.º 178, apesar de intimada a fazê-lo através do TIAD de 15.04.03. e 14.05.03, em anexo. A não apresentação de notas fiscais de serviços, inclusive esta em questão, motivou a lavratura do Auto de Infração n.º 35.529.110-0 em 18.08.03.

Cópia da nota fiscal n.º 178 foi apresentada à fiscalização em 09.02.07 e encontra-se em anexo.

7. Os fatos geradores desta NFLD são constituídos pelas remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados da empresa prestadora de serviços em construção civil — Empreiteira Moreira Ltda-, executores dos serviços contidos em notas fiscais.

As remunerações foram apuradas por aferição indireta, com base no valor da nota fiscal n.º 178, escriturada no Livro Diário de 1998, na conta contábil 1.3.02.02.0001 — Construções em Andamento 8. De acordo com a Instrução Normativa SRP n.º 003, de 14.07.05, em seu artigo 427, o valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços de construção civil contratados, aferido indiretamente, corresponde no mínimo a quarenta por cento do valor dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Sendo o valor bruto da nota fiscal n.º 178, emitida pela empresa prestadora de serviço, de R\$ 30.000,00, a base de cálculo do tributo considerada foi, portanto, de R\$ 12.000,00

11. Período de lançamento do crédito previdenciário: 07/1998.

12. Para evitar duplicidade na cobrança das contribuições, foi consultada a situação da empresa prestadora nos bancos de dados da Previdência Social. No Relatório "Consulta ao Conta-Corrente", em anexo, foi constatada a ausência de recolhimento relativa à competência 07/98.

Do mesmo modo, em consulta às informações relativas à empresa prestadora de serviço no sistema de dados da Previdência social, em anexo, constatou-se que não há registro de procedimento fiscal realizado na mesma.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

4. A empresa solidária, EMPREITEIRA MOREIRA LTDA, foi cientificada do lançamento na pessoa do seu sócio, Alcides Brás Moreira, por Aviso de Recebimento — AR (fls. 60), em 12/04/2007. Ressalte-se que a referida empresa não apresentou impugnação.

Cientificada do lançamento fiscal, por meio de Aviso de Recebimento - AR, em 23/02/2007 (fls. 56) - a SOCIEDADE DE ENSINO TRIÂNGULO S/C LTDA, em 07/03/2007, apresentou impugnação, fls. 62/71, acompanhada de documentos de fls. 72/89. Na peça de impugnação a empresa relata o seguinte:

4.1. carece de amparo legal a transferência de responsabilidade tributária para os sócios diretores, cuja sujeição passiva encontra-se prevista no artigo 121 do CTN;

4.2. os sócios somente poderão ser responsabilizados pela obrigação tributária, quando houver prova que atuou na gerência e/ou na administração da empresa no período da ausência do recolhimento, acrescido a isto, da dissolução irregular da empresa;

4.3. o lançamento é relativo à competência de junho de 1998, estando fulminado pela decadência, tendo em vista a NFLD ter sido emitida quase dez anos após a ocorrência do fato gerador;

4.4. o prazo decadencial, no lançamento por homologação, é o da ocorrência do fato gerador, conforme preceituado no CTN, art. 150, §4º, devendo-se, a partir daí, computar a dilação de cinco anos a fim de que se caracterize a decadência;

4.5. a responsabilidade solidária deverá ceder e ser elidida se comprovado recolhimento das contribuições previdenciárias, como pretende demonstrar pelos documentos adunados aos autos;

4.6. a matéria de custeio previdenciária é ditada pelo art. 124, II, §1º do CTN, que enseja a responsabilidade passiva paritária, onde qualquer um pode ser chamado a solver o débito, não comportando benefício de ordem;

4.7. a teor do art. 125, I, do CTN, que em havendo pagamento do tributo por um dos devedores solidários, tal ato gera efeitos para os demais, uma vez que há uma reciprocidade pela obrigação comum, de modo que adimplida, o valor quitado não mais poderá ser exigido dos demais;

4.8. o lançamento tributário foi aferido de forma indireta à empresa tomadora de serviços, sem sequer ter sido verificado, preventivamente, junto à empresa prestadora de serviço, se o tributo fora recolhido ou não;

4.9. a Impugnante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja acolhida a decadência na competência julho de 1998.

5.É o Relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 127/140, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência.

Inicialmente, cabe aduzir que o presente lançamento trata-se de NFLD lavrada em substituição à de N.º 35.529.091-0, anulada pela Decisão-Notificação n.º 17.423.4/0043/2005, de 03/11/2005. A anulação da NFLD teria se dado por vício formal, não havendo alegação da contribuinte se tratar de vício material.

Assim, tratando-se de vício formal do lançamento, aplica-se ao presente lançamento a decadência prevista no artigo 173, II, do CTN.

Considerando que a Decisão-Notificação n.º 17.423.4/0043/2005, que anulou a NFLD original foi proferido em 03/11/2005 e a contribuinte foi notificada do presente

lançamento em 23/02/2007, não há que se falar em ocorrência de decadência no presente lançamento, uma vez que o prazo decorrido entre a edição da citada DN e a lavratura da NFLD, sob análise, é inferior ao estabelecido no artigo 173, II, do CTN.

Portanto, resta avaliar a ocorrência de decadência para o crédito, quando da sua constituição através da NFLD 35.529.091-0 (anulada), constituída em 18/08/2003.

Da análise do "DAD - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO", constata-se que o presente lançamento diz respeito à competência 07/1998. De acordo com consulta feita ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - Consulta de Cobrança - Lista de Eventos de Processos, verifica-se que a contribuinte foi cientificada da NFLD n.º 35.529.091-0 (anulada), em 18/08/2003.

Consultando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – “Consulta Conta0Corrente – CCOR”, verifica-se que não constam recolhimentos efetuados pela empresa prestadora dos serviços, EMPREITEIRA MOREIRA LTDA, na competência do crédito (fl. 49). Dessa forma, a contagem do prazo decadencial para o lançamento original é o previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Considerando a competência do lançamento (07/1998), tem-se que o crédito relativo a esta competência poderia ser constituído até 31/12/2003 (artigo 173, I, do CTN)

Assim, tem-se que, quando da constituição definitiva do crédito, através da NFLD anulada (em 18/08/2003), ainda não tinha ocorrido a decadência do crédito lançado. Dessa forma, a alegação de decadência do crédito feito pela Impugnante é equivocada.

Da Responsabilidade Solidária.

Afirma a recorrente que o lançamento tributário foi aferido de forma indireta na empresa tomadora de serviços sem sequer ter sido verificado preventivamente junto à empresa prestadora de serviço se o tributo fora recolhido ou não. Argumenta ainda que a teor do art. 125, I, do CTN, que em havendo pagamento do tributo por um dos devedores solidários, tal ato gera efeitos para os demais, uma vez que há uma reciprocidade pela obrigação comum, de modo que adimplida, o valor quitado não mais poderá ser exigido dos demais.

A responsabilidade solidária nasce com o fato gerador da obrigação tributária e independe de prévia constituição do crédito em face do devedor originário. Com a ocorrência do fato gerador, configura-se a obrigação tributária e o credor fica autorizado a proceder ao lançamento das contribuições pertinentes, com a constituição do devido crédito.

Este crédito pode ser constituído em nome de qualquer uma das pessoas expressamente designadas na Lei n.º 8.212/91, cabendo ao credor escolher de quem irá exigir a satisfação da obrigação tributária, uma vez que o artigo 124 do Código Tributário Nacional, assim trata da solidariedade:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

1- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. **A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.**

(grifou-se)

A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, no caso, resulta de disposição expressa em lei (CTN, artigo 124, II e parágrafo único c/c artigo 30, VI da Lei 8.212/91).

De acordo com as informações prestadas pela Auditoria-Fiscal no item 5 do Relatório Fiscal da NFLD e no Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, a contribuinte foi intimada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre a remuneração dos segurados incluída em notas fiscais de serviços, no que não foi atendida.

Portanto, não tendo a recorrente comprovado a elisão da responsabilidade solidária, conforme estabelece a legislação de regência, procedeu corretamente a fiscalização a apuração da base de cálculo mediante a aplicação do percentual de 40% sobre o valor bruto das notas fiscais, conforme demonstrado no Relatório de Lançamentos.

No que tange a alegada obrigatoriedade de primeiro auditar o prestador e, somente depois, proceder à constituição do crédito em nome do tomador dos serviços, ressalte-se que o Conselho Pleno do CRPS exarou o Enunciado n.º 30, editado pela Resolução n.º 1, de 31/01/2007, publicada no DOU de 05/02/2007, da seguinte forma:

“Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário -tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços”.

Dessa forma, a alegação da recorrente que primeiro teria de auditar a prestadora dos serviços e estatuir, expressamente, que não houve recolhimento por parte dela, e somente depois lançar o crédito em nome da tomadora dos serviços, não procede. Deveria a recorrente ter observado o disposto no art. 43, §2º, do Decreto n.º 2.173, de 05/03/97, para se eximir da responsabilidade solidária.

Destaca-se que se encontra, à fls. 49, o conta corrente da empresa Empreiteira Moreira Ltda, onde se verifica que não consta recolhimento para a competência lançada da empresa prestadora.

Considerando que não foram apresentados à Autoridade lançadora os elementos comprobatórios do total da remuneração contida na notas fiscais de prestação de serviços, conforme previsto no artigo 43, do Decreto n.º 2.173, 65/03/97 (folhas de pagamento), utilizou-se a fiscalização da prerrogativa estabelecidas no artigo 33, § 3º da Lei n.º 8.212/91 para a aferição da base de cálculo (40% sobre o valor bruto das referidas notas fiscais de serviço).

Ressalte-se que os atos administrativos são de cumprimento obrigatório pela Autoridade lançadora, tendo em vista, que nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isto posto, tem-se que não houve interpretação equivocada dos atos administrativos utilizados pela Auditoria-fiscal, assim como não deixaram de ser observados os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Por tais razões, não merece reparos o acórdão recorrido.

Relação de Co-Responsáveis – CORESP.

Conforme Súmula CARF nº 88, Relação de Co-Responsáveis - CORESP não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. Vejamos:

Súmula CARF nº 88: “A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante disso, não comportando discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, entendo por não conhecer do recurso neste tocante.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria Relação de Co-Responsáveis - CORESP, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator